



Ofício nº 27 /16.

Goiânia, 07 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.242 - P, de 14 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 438**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual "**Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

**"PARECER PA Nº 005931/2015**

(...)

12. Na situação *sub examine*, o Autógrafo de Lei nº 438/2015 busca estabelecer normas de prevenção de acidentes em todas as piscinas do território do Estado de Goiás, abarcando as privativas, coletivas e públicas, o que torna incontroversa a invasão de competência municipal para seu disciplinamento, uma vez que conforme já advertido por esta Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer "PA" 005489/2013, sob aprovação do Despacho "AG" nº 004896/2013:

**...nas matérias de interesse local, o Município tem competência legislativa privativa, no que se refere a elaboração de normas**



**gerais e específicas, incidindo em inconstitucionalidade formal a incidência, sobre tais matérias, de lei federal ou estadual. Apesar de difícil conceituação de interesse local, pode-se afirmar que, refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que gerem reflexos no interesse do Estado ou da União. (destacado)**

13. Portanto, ainda que se possa refutar defensável eventual atribuição material do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás para a fiscalização das piscinas públicas ou coletivas, na esteira do inciso VIII do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.416/1991, ou da Secretaria de Estado da Saúde para o licenciamento do seu funcionamento, nos lindes do artigo 103 da Lei nº 16.140/2007, não há como se desaperceber da competência municipal para o trato da matéria, por manifesta predominância de interesse local.

14. Com efeito, diante da existência de vício formal intransponível inquinando o instrumento *sub examine*, prejudicada se torna sua análise meritória.

15. Ante o exposto, esta Especializada opina pela falta de competência do Estado de Goiás para dispor sobre questão de interesse local predominantemente afeta ao Município e, por conseguinte, pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 438/2015.

(...)"

**DESPACHO "AG" Nº 006539/2015 -1.** Aprovo o Parecer nº 5931/2015, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar oposição de veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 438, de 10 de dezembro de 2015.

2. A despeito de se saber da tramitação, no Congresso Nacional, de proposição legislativa que trata da matéria, não há argumentos com que repelir a conclusão, alcançada na peça opinativa, sobre tratar-se aqui de assunto de interesse eminentemente local e, portanto, da alçada municipal. De qualquer modo, considerada a cláusula do art. 25, § 1º,



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



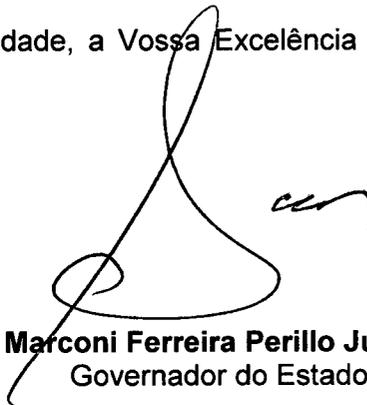
da Constituição Federal, insubsistente restaria a tese de que se cuida de tema de competência legislativa reservada ou remanescente do Estado.

(...)"

O Corpo de Bombeiros Militar, por meio de seu Comandante-Geral, também emitiu pronunciamento contrário ao acolhimento do autógrafo, conforme Ofício nº 1651/2015 – CG, de 28 de dezembro de 2015, segundo o qual, a matéria está regulamentada de forma mais abrangente e detalhada pela Norma Técnica n. 16/2014, daquela Corporação.

Assim, em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, e da manifestação do Corpo de Bombeiros Militar, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estabelece medida de prevenção de acidentes em piscinas no território do Estado de Goiás.

Art. 2º É obrigatória para todas as piscinas privadas, coletivas ou públicas, que possuam sistema de cascata ou filtro ligado, a instalação de dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção do sistema de recirculação de água e automaticamente desliga a motobomba da piscina em caso de obstrução no ralo de fundo.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança de que trata o *caput* deverá funcionar durante todo o tempo em que a motobomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar segurança aos usuários.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, as piscinas são classificadas em:

I – privadas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II – coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios, tais como, de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III – públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 4º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva, pública ou privadas:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de



segurança, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;

b) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, com profundidade inferior a 2 (dois) metros;

c) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

Art. 5º Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás responsável pela vistoria técnica, inspeções, verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 2º, fornecimento do Certificado de Conformidade, que deverá ser renovados anualmente, e, quando houver o descumprimento desta Lei, aplicar a penalidade.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

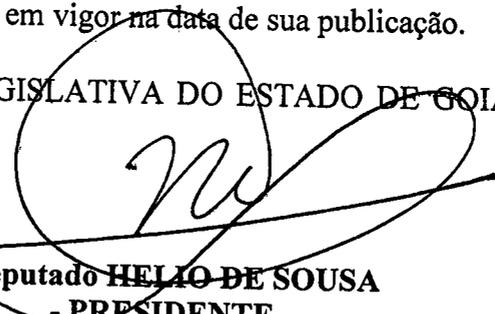
II – interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

III – cassação do Certificado de Conformidade.

Art. 7º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas e os proprietários de piscinas privadas terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2015.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



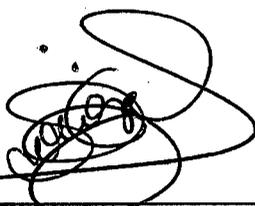
ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 438, de 10/12/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 16/12/15, via Ofício nº. 1242/P e, em 08/01/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 27/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/01/2016

  
\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 11/02/2016  
[Signature]  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2016000044

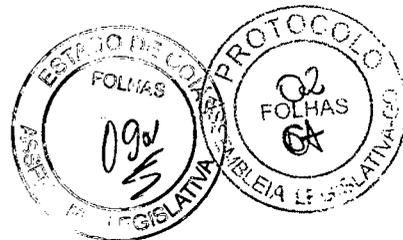
Data Autuação: 08/01/2016

Nº Ofício: 27 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:  
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 438, DE 10 DE  
DEZEMBRO DE 2015



2016000044

DEP. ISO MURREIRA



Ofício nº 27 /16.

Goiânia, 07 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.242 - P, de 14 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 438**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual "**Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo de lei em destaque:

**"PARECER PA Nº 005931/2015**

(...)

12. Na situação *sub examine*, o Autógrafo de Lei nº 438/2015 busca estabelecer normas de prevenção de acidentes em todas as piscinas do território do Estado de Goiás, abrangendo as privadas, coletivas e públicas, o que torna incontroversa a invasão de competência municipal para seu disciplinamento, uma vez que conforme já advertido por esta Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer "PA" 005489/2013, sob aprovação do Despacho "AG" nº 004896/2013:

**...nas matérias de interesse local, o Município tem competência legislativa privativa, no que se refere a elaboração de normas**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



**gerais e específicas, incidindo em inconstitucionalidade formal a incidência, sobre tais matérias, de lei federal ou estadual. Apesar de difícil conceituação de interesse local, pode-se afirmar que, refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que gerem reflexos no interesse do Estado ou da União. (destacado)**

13. Portanto, ainda que se possa refutar defensável eventual atribuição material do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás para a fiscalização das piscinas públicas ou coletivas, na esteira do inciso VIII do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.416/1991, ou da Secretaria de Estado da Saúde para o licenciamento do seu funcionamento, nos lindes do artigo 103 da Lei nº 16.140/2007, não há como se desaperceber da competência municipal para o trato da matéria, por manifesta predominância de interesse local.

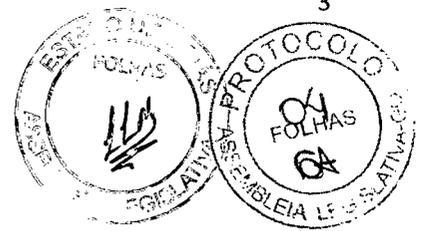
14. Com efeito, diante da existência de vício formal intransponível inquinando o instrumento *sub examine*, prejudicada se torna sua análise meritória.

15. Ante o exposto, esta Especializada opina pela falta de competência do Estado de Goiás para dispor sobre questão de interesse local predominantemente afeta ao Município e, por conseguinte, pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 438/2015.

(...)"

**DESPACHO "AG" Nº 006539/2015 -1.** Aprovo o Parecer nº 5931/2015, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar oposição de veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 438, de 10 de dezembro de 2015.

2. A despeito de se saber da tramitação, no Congresso Nacional, de proposição legislativa que trata da matéria, não há argumentos com que repelir a conclusão, alcançada na peça opinativa, sobre tratar-se aqui de assunto de interesse eminentemente local e, portanto, da alçada municipal. De qualquer modo, considerada a cláusula do art. 25, § 1º,



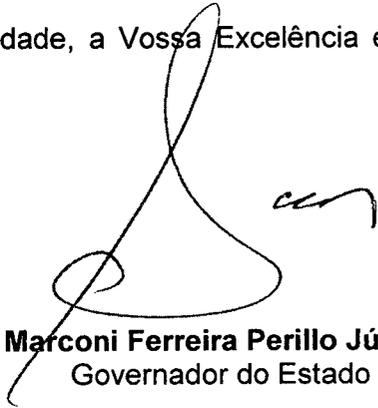
da Constituição Federal, insubsistente restaria a tese de que se cuida de tema de competência legislativa reservada ou remanescente do Estado.

(...)"

O Corpo de Bombeiros Militar, por meio de seu Comandante-Geral, também emitiu pronunciamento contrário ao acolhimento do autógrafo, conforme Ofício nº 1651/2015 – CG, de 28 de dezembro de 2015, segundo o qual, a matéria está regulamentada de forma mais abrangente e detalhada pela Norma Técnica n. 16/2014, daquela Corporação.

Assim, em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, e da manifestação do Corpo de Bombeiros Militar, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

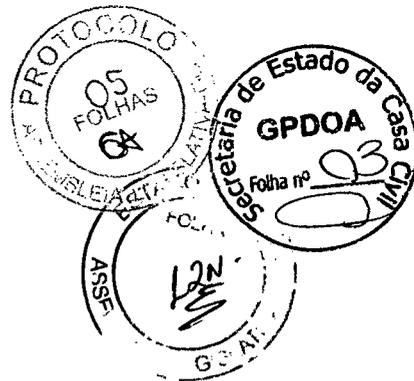
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2015.



Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estabelece medida de prevenção de acidentes em piscinas no território do Estado de Goiás.

Art. 2º É obrigatória para todas as piscinas privativas, coletivas ou públicas, que possuam sistema de cascata ou filtro ligado, a instalação de dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção do sistema de recirculação de água e automaticamente desliga a motobomba da piscina em caso de obstrução no ralo de fundo.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança de que trata o *caput* deverá funcionar durante todo o tempo em que a motobomba estiver ligada e em funcionamento, objetivando evitar acidentes e proporcionar segurança aos usuários.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, as piscinas são classificadas em:

I – privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II – coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios, tais como, de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III – públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 4º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

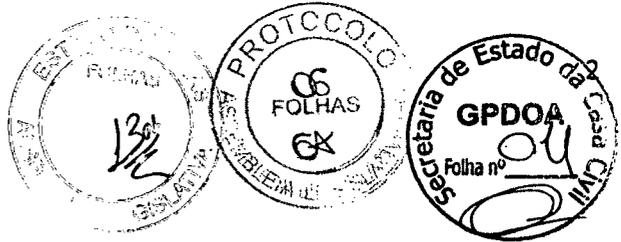
b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva, pública ou privadas:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



segurança, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;

b) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente, com profundidade inferior a 2 (dois) metros;

c) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

Art. 5º Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás responsável pela vistoria técnica, inspeções, verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 2º, fornecimento do Certificado de Conformidade, que deverá ser renovados anualmente, e, quando houver o descumprimento desta Lei, aplicar a penalidade.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

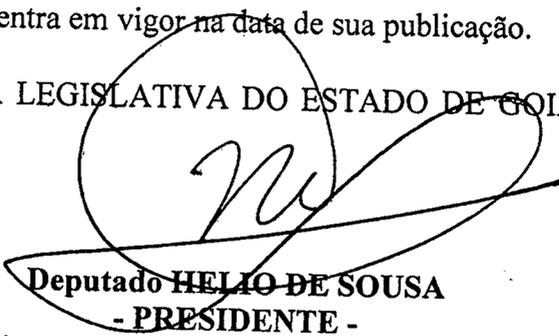
II – interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

III – cassação do Certificado de Conformidade.

Art. 7º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas e os proprietários de piscinas privadas terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

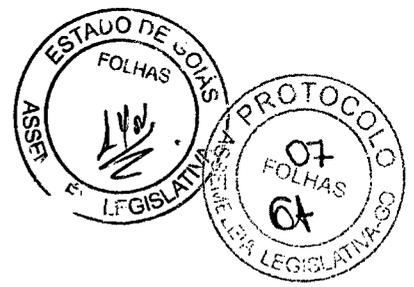
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2015.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 438, de 10 / 12 / 15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 16 / 12 / 15, via Ofício n.º 1242/P e, em 08 / 01 / 16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 27 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08 / 01 / 2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 17/02/2016



1º Secretário